



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000186/2019

PROCESSO Nr: 0000212-08.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/03/2018

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: REINALDO RODRIGUES GALVAO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2018 16:58:00

JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

[#<# VOTO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor REINALDO RODRIGUES GALVÃO contra acórdão prolatado por maioria pela 2ª. Turma Recursal na sessão de julgamento de 03.11.2015, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial no interregno de 06.03.1997 a 24.07.2012 laborado como técnico de mecânica na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Alega divergência com acórdão prolatado pela 9ª. Turma Recursal no tocante à possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição a eletricidade acima de 250 volts ainda que mencionado agente não esteja previsto nos decretos regulamentadores.

Em decisão prolatada em 12.09.2016 (evento 49) o Pedido de Uniformização foi admitido e os autos remetidos à Turma de Origem para eventual retratação.

Não tendo havido Juízo de Retratação nos termos do acórdão prolatado em 06.12.2016, vieram os autos conclusos para julgamento do Pedido de Regional de Uniformização.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia dos autos versa acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica após 05.06.1997 em razão da ausência de previsão no Decreto 2.172/97.

O acórdão recorrido prolatado por maioria pela 2ª Turma Recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido pelos seguintes fundamentos:

“ (...) 4. Com base na premissa fixada pela Suprema Corte, reafirma-se no presente caso que as atividades perigosas foram excluídas da possibilidade de reconhecimento como atividade especial, especialmente à luz do Decreto 2.172/97 que não mais abrangeu tais atividades como especiais, e da Emenda Constitucional n. 47/2005, que ao alterar o artigo 201, parágrafo 1º. da Constituição, também não contemplou-as como capazes de apartá-las da contagem de tempo comum. Essa inteligência não se altera em razão da legislação do trabalho considerar a eletricidade como atividade perigosa (Lei 7.369/85) para fins de percepção dos adicionais pertinentes, porquanto há independência de regimes jurídicos por força da normativa constitucional. Não se desconhece os últimos pronunciamentos do STJ e TNU, especialmente do RESP 1.306.113/SC, PEDILEF 50051617420124047003, Relator JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 07/07/2014, e PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO C MARA CARRÁ, DOU 26.09/2014, que reconhecem como especial o período posterior a 05.03.1997, e da própria Lei n. 12.740/12 que revogou a Lei 7.369/85, por acompanhar sem restrições o entendimento do STJ que admite o reconhecimento da atividade especial desde que comprovada a exposição ao agente de risco – eletricidade. Contudo, entendo que as premissas de julgamento fixadas em tais julgamentos não estão em sintonia com a TEORIA DO DANO EFETIVO adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a atividade perigosa não expõe o trabalhador a qualquer agente agressivo, já que o risco da atividade não se confunde com prejuízo à saúde. Aliás, o eventual estresse da atividade perigosa não foi contemplado pela lei como geradora de prejuízo à saúde, sendo vedado ao intérprete incluí-la como



Assinado digitalmente por: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA:10261

Documento Nº: 2019/930000002264-51457

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



elemento caracterizador da insalubridade; 4. Diante de tais razões, voto no sentido de afastar o reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997; (...)"

O acórdão paradigma da 9ª Turma Recursal foi prolatado conforme trecho que passo a transcrever;

" (...) Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data.

Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, sob dois fundamentos:

1. A eletricidade deixou de constar das relações de agentes nocivos e;
2. Tendo em vista que a especialidade da atividade exercida com exposição à eletricidade é fundada na periculosidade, a partir do Decreto 2.172/1997 deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade, exigindo-se a efetiva exposição a agentes insalubres, de tal modo que somente a insalubridade passou a gerar direito à contagem especial de tempo de serviço.

No entanto, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade: (...)"

Pois bem.

No tocante ao mérito do Pedido Regional de Uniformização entendo que deve prevalecer a interpretação dada pela 9ª Turma Recursal.

Acerca do tema o STJ e a TNU firmaram entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades perigosas mesmo após a edição da Lei nº 2.172/97.

Referido enquadramento não se dá apenas pela categoria profissional, devendo haver formulário/PPP com indicação da exposição ao agente perigoso ou ao risco da atividade desenvolvida pelo segurado.

Segundo entendimento anterior, com a edição da edição da Lei nº 2.172/97, a atividades perigosas não ensejaria o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. No entanto, em razão do novo posicionamento adotado, possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista nos períodos anteriores e posteriores à edição da lei, sendo que no caso de exposição a eletricidade, o reconhecimento se dará após a comprovação da habitualidade e permanência, além da comprovação da periculosidade/risco da atividade.

Acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (Processo 0502013-34.2015.405.8302. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Julgado em 20.07.2016).

Neste sentido, as decisões do STJ e da TNU:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC. Rel Min Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgado em 14.11.2012).

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO DO AGENTE FÍSICO COMO PERIGOSO APÓS 5.3.97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até 4.3.1997, na vigência do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/69, o agente físico eletricidade, com corrente superior de 250 volts, era classificado no código 1.1.8 como perigoso, sujeitando o obreiro a riscos de acidentes com ameaça à vida e, como consequência, lhe conferindo o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial. 2. Por oportuno, é relevante distinguir a diferença entre insalubridade e periculosidade, sendo certo que agentes Insalubres são aqueles considerados nocivos à saúde e à integridade física, biológicos e químicos, ao passo que agentes perigosos são aqueles que, somente caso de acidente e acima de determinados limites considerados letais, oferecem risco à vida e à integridade física do





trabalhador, como no caso da eletricidade, vale dizer, acima de 250 volts. 3. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, o quadro de agentes nocivos (item 1 e subitens) do anexo ao Decreto nº 53.831/69 foi revogado, passando a vigor o anexo IV do novo regulamento, com a nova classificação dos agentes, mantendo apenas os insalubres, não mais constando a eletricidade, agente perigoso, a exemplo do que ocorrera com o advento da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que extinguiu a classificação de atividades especiais por categoria profissional (item 2, e seus subitens, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e o anexo II do Decreto nº 83.080/79). 4. A partir de 5.3.1997, a eletricidade não pode ser considerada como agente nocivo uma vez que a legislação previdenciária não mais considera agentes perigosos como ensejadores de atividades especiais. Ademais, tal agente físico não consta nos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Este é o entendimento esposado pelo STJ, consoante decisão proferida nos autos do AgRg no REsp 992885-SC, julgado em 6.11.2008, no qual foi relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. 5. Recurso improvido e sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Sem custas e honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento Sustentada, em seu incidente (evento 021), em resumo, que é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após 05/03/1997 (AgRg no REsp n.º 1.140.885). 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei) E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada. (TNU – Turma Nacional de





Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais; PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 05072656320114058300; Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; Data da decisão: 16.03.2016; Publicado no DOU de 11.10.2016) (grifo nosso.)

É certo, ainda, que o uso de EPI conquanto possa afastar agentes nocivos ligados a insalubridade (exceção feita ao ruído), não possuem qualquer aplicação quando se trata de periculosidade. Nestes casos, tratando-se de possível exposição a tensões altíssimas, os equipamentos de proteção em nada contribuem para ilidir o perigo. Portanto, possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade após 05.03.1997.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte autora para fixar a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por exposição a eletricidade acima de 250 volts após 05.03.1997”

À Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 03 de abril de 2019 (data de julgamento). #>#|#}

